



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Renata Abreu (PTN/SP)

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

10/155
EMP 31

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

Regulamenta a penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira no processo do trabalho.

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes arts. 883-A e 883-B ao Anexo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

"Art. 883-A. A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:
I – a conta corrente é destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados;

II – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo de vinte e quatro horas, contados da notificação.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

7



CONF. SUP 31

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Renata Abreu (PTN/SP)

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Art. 883-B. É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada previamente pelo executado, como destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende regulamentar a penhora on-line no âmbito do processo do trabalho, com vistas à manutenção de empregos e ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas brasileiras. A regulamentação proposta inspira-se nos ricos debates parlamentares que foram travados durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5140, de 2005, do ex-Deputado Marcelo Barbieri, na Câmara dos Deputados.

Não resta dúvida de que a penhora on-line representou valiosa inovação, para promover a eficácia das execuções, imprimindo agilidade à satisfação dos direitos dos exequentes. O valor da dívida pode ser eletronicamente penhorado pela Justiça onde quer que haja conta em nome do executado.

Não obstante sua relevância, a penhora on-line exige adequação às especificidades do processo do trabalho. A regulamentação da penhora on-line pelo Código de Processo Civil – CPC (art. 854 da Lei nº 13105, de 2015) mostra-se inadequada ao processo do trabalho, embora o art. 3º, inciso XIX da Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 39, de 2016 determine a aplicação do referido dispositivo nas ações trabalhistas.

No processo do trabalho, verifica-se a utilização imprópria da penhora on-line pelo excesso de execução trabalhista, i.e., pelo bloqueio de depósitos bancários e de aplicações financeiras cujos saldos superam o valor da dívida. Para as empresas, o excesso de execução representa intransponíveis dificuldades à atividade econômica, ao bloquear capitais essenciais à produção de bens e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Renata Abreu (PTN/SP)

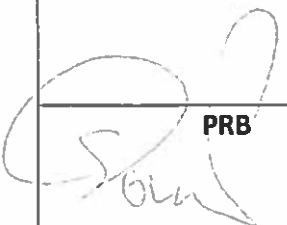
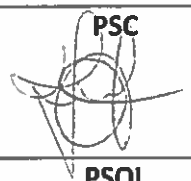
CONT. EMP 31

serviços. Para os empregados, o excesso de execução compromete o pagamento dos salários.

A fim de solucionar todos esses problemas na penhora on-line, rogo o apoio dos nobres Deputados com vistas à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017

Deputada Renata Abreu
PTN/SP

Bloco PP, PTN, PT do B 	PMDB	PT
PSDB	PR	PSD
PSB	DEM	Bloco PTB, PROS, PSL, PRP
PRB 	PDT 	SD
PC do B	PSC 	PPS
PHS	PSOL	PV
REDE	PEN	PMB